



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 14955/20*  
*Documento TC 53670/20*

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Natureza: Denúncia

Denunciante: BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI

Representante: Daniel Heesch

Advogada: Liliane Arrabal Pita (OAB/PR 28983)

Denunciada: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Responsável: Gilberto Cruz de Araújo (Secretário)

Interessados: Edilma da Costa Freire (ex-Secretária)

Yuri Medeiros Maia de Araújo (Pregoeiro)

Procurador: Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Procurador do Município)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura de João Pessoa. Secretaria da Educação e Cultura. Pregão Eletrônico 09031/2020. Aquisição de esterco bovino, sementes, sombrite e bandejas, destinados ao Setor de Educação Ambiental daquela Pasta. Fechamento do sistema antes do horário previsto. Confirmação do fato. Revogação posterior do certame. Vício de representação. Não conhecimento como denúncia. Tratamento da matéria como inspeção especial. Conhecimento e procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01969/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, manejada pela empresa BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI (CNPJ 29.220.447/0001-58), de propriedade pelo Senhor DANIEL HEESCH, subscrita pela Advogada, Dra. LILIANE ARRABAL PITA (OAB/PR 28983), em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 09031/2020, materializado com a finalidade de aquisição de esterco bovino, sementes, sombrite e bandejas, destinados ao Setor de Educação Ambiental daquela Pasta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 14955/20  
Documento TC 53670/20

Em síntese, a denunciante alegou que, no edital do certame, as propostas poderiam ser encaminhadas por meio de sistema eletrônico até as 11:00h do dia 25/08/2020. Contudo, o sistema fechou o acesso antes do horário estipulado, prejudicando dessa forma a participação da mesma no certame

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 58/60) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, inclusive quanto à cautelar solicitada.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 63/66), contendo a seguinte análise:

Alega-se, em suma, que no edital do Pregão Eletrônico nº 09031/2020 havia a previsão de que as propostas poderiam ser encaminhadas, por meio de sistema eletrônico, até às 11h do dia 25/08/2020, mas que o sistema fechou o acesso antes do horário estipulado, prejudicando dessa forma a participação do mesmo no certame.

Em seguida, apresenta *print* da tela da sessão, à fl. 2, na qual registram a previsão de abertura das propostas e o limite de acolhimento de proposta para às 9h, do dia 25/08/2020, em desacordo com o estabelecido no preâmbulo do Edital:

Licitações			
Licitação (nº 819719) <span style="float: right;">Opções &gt;</span>			
Nome	JDAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN / (SI) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
Pregador	YURI MEDeiros MAIA DE ARAUJO		
Recurso de licitação	AQUISIÇÃO DE ESTERCO BOVINO, SEMENTES, BOMBRITE E BANDEJAS PARA O PROJETO DE HORTA, ARBORIZAÇÃO E JARDINAGEM NAS ESCOLAS E CRECHES, EXECUTADO PELO SETOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ		
Data	28/01/2020	Processo	2019/10888
Modalidade	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação no processo	Aberto	Prazo para inscrição em	2 dias
Situação de licitação	Em disputa	Data de publicação	13/09/2020
Horário acolhimento de propostas	14:00:00:00:00	Limite acolhimento de propostas	25/08/2020-09:00
Abertura das propostas	25/08/2020-09:00	Dia e hora de início	25/08/2020-11:00
Idioma de licitação	Português	Moeda de licitação	(R\$) Real
Abstrigência da disputa	Nacional	Moeda de proposta	Moeda de licitação
Forma de contratação	Eletrônico	Situação ICMS	Não
Tipo de encaminhamento de disputa	Randomico		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 14955/20  
Documento TC 53670/20



**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09031/2020**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018-109869

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC, por intermédio do Pregoeiro Oficial, nomeado através da Portaria nº 218/2020 realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, do tipo **menor preço por item**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 4.985 de 18 de novembro de 2003, Decreto Municipal nº 5.716 de 25 de agosto de 2006, Decreto Municipal nº 7.884 de 24 de maio de 2013; Lei nº 8.078/1990, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 13.726/2018, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **25/08/2020**  
Horário da Sessão: **11h00**  
Endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
LICITACOES - E Nº 829713

Como se extrai dos documentos citados, não houve cumprimento do item 4, subitem 4.1 do Edital no qual estabelece que "o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão", revelando, inicialmente, a procedência da denúncia e o possível prejuízo do licitante.

Analisando os elementos apresentados pelo denunciante, verifica-se que estão caracterizados, salvo melhor entendimento, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem prejuízo, entretanto, do prosseguimento de análise da denúncia.

Ante o exposto, a auditoria sugere, respeitosamente, a emissão de cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase em que se encontrar ao tempo que opina pela notificação dos responsáveis para oferecerem contrarrazões.

Análise do pedido cautelar diferido para momento posterior, conforme despacho de fls.

67/68:

À DIEP para constituir processo de denúncia e, por economia processual, encaminhar diretamente à Segunda Câmara para CITAR, objetivando o pronunciamento sobre a denúncia e o relatório da Auditoria:

- 1) O Secretário de Educação e Cultura de João Pessoa, Sr. Gilberto Cruz de Araújo; e
- 2) O Pregoeiro Oficial, Senhor Yuri Medeiros Maia de Araújo.

Em ambas deverá constar a recomendação para se abster de concluir o procedimento até o fato denunciado ser esclarecido ou ser reaberto o certame, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 14955/20*  
*Documento TC 53670/20*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Educação e Cultura e do Pregoeiro, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre a denúncia e o relatório da Auditoria.

Defesa conjunta apresentada por meio do Documento TC 60734/20 (fls. 80/112).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 120/125), com a seguinte análise:

A suposta justificativa dada pela defesa foi no sentido de que a "abertura da sessão", prevista no item 4.1, do Edital, referia-se à sessão de disputa e não à sessão de abertura das propostas. Entretanto, essa informação não consta do corpo do Edital, que é a lei que rege o procedimento e as partes, tanto a Administração quanto os licitantes (art. 3º da Lei 8666/93).

Em seguida, alega que as informações questionadas estão claramente definidas no aviso de licitação. Ocorre que esse documento é um breve resumo do edital e se as informações essenciais da licitação não estão claramente definidas nele, não pode o aviso ser meio de esclarecimento para elementos omissos do instrumento convocatório, salvo se através de aditivo específico.

Diante dos fatos tratados, restou constatado que, independentemente de o denunciante ter participado ou não da licitação, a redação do edital não é suficiente para esclarecer informações importantes do processo e, a luz do entendimento sedimentado do TCU, podem incorrer em "erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas". E, consoante Acórdão 2441/17-Plenário, "não poderia ser diferente, uma vez que o edital vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas. Assim, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão."

Ante o exposto este Corpo Técnico entende que a denúncia deve ser conhecida e julgada procedente ao tempo que sugere a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 09031/2020, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 56, II da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 14955/20*  
*Documento TC 53670/20*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 128/133), opinou nos seguintes moldes:

Assim o sendo, em decorrência da revogação do procedimento licitatório, este membro do *Parquet* Especializado sugere, preliminarmente o **conhecimento da denúncia**, e, no mérito, a decretação de **extinção do processo sem resolução do mérito**, por **perda superveniente do objeto**, promovendo-se o devido e subsequente **arquivamento**.

Comunique-se o teor da decisão [a ser baixada] aos interessados (denunciante - BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI - e denunciado - Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa).

Depois da manifestação ministerial, foi anexado o Documento TC 64114/20 (fls. 134/139), por meio do qual os interessados reivindicaram o “*reconhecimento da PERDA DO OBJETO DO PROCESSO, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 09031/2020, diante da necessidade de readequação dos termos do edital para posterior abertura de novo certame*”.

Despacho de fls. 140/141 para anexar da informação ao processo:

## DESPACHO

A revogação constante deste documento já foi informada a este Tribunal pelos canais eletrônicos, cuja análise consta do parecer ministerial do processo a que se refere.

Assim, junte-se aos autos por pertinência temática.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 14955/20*  
*Documento TC 53670/20*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia. Consoante se observa, a empresa denunciante se fez representar perante esta Corte de Contas por meio da Advogada, Dra. LILIANE ARRABAL PITA (OAB/PR 28983). Contudo, apesar de ter sido mencionada na petição da denúncia que a causídica havia sido devidamente constituída, não foi anexada qualquer procuração aos autos conferindo-lhe poderes de representação. Nesse contexto, resta evidente vício de representação que impede o conhecimento da matéria como denúncia.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

*Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como **inspeção especial**.

**No mérito**, observa-se que a licitação sobre a qual versa o presente processo foi devidamente revogada pela administração municipal. Com efeito, conforme consta do Documento TC 64114/20 (fls. 134/141), houve a revogação do pregão eletrônico diante da necessidade de readequação dos termos do edital, com indicação de posterior abertura de novo certame.

Essa circunstância (revogação), inclusive, já havia sido registrada pelo *Parquet* de Contas, quando do seu pronunciamento, ao mencionar que o certame licitatório objeto da matéria em apreço foi protocolado nesta Colenda Corte de Contas sob o Documento TC 51400/20 e que este documento foi cancelado. Veja-se imagem captada pelo Órgão Ministerial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 14955/20  
Documento TC 53670/20

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos	
Emitido em 2 de Outubro de 2020	
<b>DOCUMENTO:</b>	51400/20
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Licitações
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
<b>ASSUNTO:</b>	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Laiz Mayarha Santos Alves de Menezes / REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTERCOBOVINO, SEMENTES, SOMBRITE E BANDEJAS, DESTINADOS AO SETOR DE EDUCAÇÃO ...
<b>CANCELAMENTO DE DOCUMENTO</b>	
O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que o documento sob o Nº 51400/20 foi cancelado mediante a seguinte justificativa:	
09031/2020 PROCESSO ADM. Nº. 2018/109869	
OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTERCO BOVINO, SEMENTES, SOMBRITE E BANDEJAS, DESTINADOS AO SETOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.	
O Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no uso de suas atribuições e com fulcro	
no art. 49 (caput), da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e demais alterações posteriores, torna público	
	a decisão de revogar a licitação supracitada, em virtude da necessidade de readequar os termos do seu edital e
	posterior abertura de novo procedimento licitatório.
João Pessoa, 01 de outubro de 2020.	
Gilberto Cruz de Araújo Secretário de Educação e Cultura (Solicitação referente a Licitação Doc. 51400/20)	

Diante dessa situação, entendeu o *Parquet* de Contas que, no mérito, deveria ser decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente arquivamento.

Pelo fato descrito da peça vestibular, o sistema teria fechado o acesso antes do horário previsto, o qual seria às 11:00h do dia 25/08/2020.

Na defesa ofertada, os interessados alegaram que o horário acima se referia ao momento de disputa dos lances e não à abertura da sessão em si. Tal argumentação não foi acatada pela Auditoria, a qual consignou que o preâmbulo do edital previa o horário da sessão às 11:00h daquele dia. Veja-se imagem colacionada pelo Órgão Técnico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 14955/20  
Documento TC 53670/20



Conforme se observa, de fato, consta do instrumento editalício que o horário da sessão seria às 11:00h, de forma que restou comprovado o prejuízo da participação, em razão de o sistema ter fechado o acesso antes daquele horário.

Não obstante, para saber se o fato pode ser considerado procedente, mister de faz análise cronológica.

Em 13/08/2020, foi formalizado o Documento TC 51400/20, cujo conteúdo refere-se ao pregão eletrônico:

Registro de Licitação (51400/20)

Documento cancelado! As informações e arquivos constantes no sistema foram inseridos antes do seu cancelamento!

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Anexos/Anexados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo	51400/20
Categoria de Documento	Licitações e Contratos
Subcategoria	Licitações
Origem	Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Gestor	Edilma da Costa Freire
Data de Entrada	13/08/2020 12:18
Setor	EXPURGO
Fase	Formalizado
Estágio	Formalizado
Estado	Em trâmite
Volumes	0
Situação Juntada	Livre
Localização Física	
Exercício	2020
Assunto	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Laiz Mayarha Santos Alves de Menezes / REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTERCOBOVINO, SEMENTES, SOMBRITE E BANDEJAS, DESTINADOS AO SETOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Edilma da Costa Freire	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Laiz Mayarha Santos Alves de Menezes	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	

Em 27/08/2020, foi formalizado outro documento perante este Tribunal, alegando-se possíveis irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 14955/20  
Documento TC 53670/20

**Registro de Denúncia (14955/20)**

Dados Gerais    Tramitações    Comunicações    Anexos/Apensados    Autos Eletrônicos    Outros Arquivos

**Número de Protocolo** 14955/20  
**Categoria de Processo** Denúncia e Representação  
**Subcategoria** Denúncia  
**Formalizado de** 53670/20  
**Jurisdição Denunciado** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Data de Entrada** 27/08/2020  
**Setor** ACP  
**Fase** Decisão  
**Estágio** Agendado para Sessão  
**Estado** Em trâmite  
**Volumes** 1  
**Situação Juntada** Livre  
**Localização Física**  
**Exercício** 2020  
**Denunciante Pessoa Física**  
**Denunciante Pessoa Jurídica** Bc Agro Comercio de Sementes Eireli  
**Denunciado** Edilma da Costa Freire  
**Assunto** Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de João Pessoa enviada por Bc Agro Comercio de Sementes Eireli

**Relator** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Interessados	Nome	Interesse	Observação
	Bc Agro Comercio de Sementes Eireli	Interessado(a)	
	Bruno Carneiro da Cunha Almeida	Advogado(a)	
	Edilma da Costa Freire	Ex-Gestor(a)	
	Gilberto Cruz de Araujo	Gestor(a)	
	Yuri Medeiros Maia de Araujo	Interessado(a)	

[Seguir](#)

Também em 27/08/2020) a Auditoria produziu seu relatório inicial e, subsequentemente, por meio de despacho, foram determinadas as citações dos interessados para se manifestarem. Essas notificações foram expedidas naquele mesmo dia, de forma eletrônica:

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		<input type="text"/> Tipo: Todos			
12	01/09/2020	Aviso de Recebimento - Yuri Medeiros Maia de Araujo	Rogéria Melo de A. Viglioni	72 - 73	
11	27/08/2020	Citação Postal - Gilberto Cruz de Araujo - Atual Secretário da Educação de João Pessoa	Rogéria Melo de A. Viglioni	71	
10	27/08/2020	Citação Postal - Yuri Medeiros Maia de Araujo - Pregoeiro Oficial (Secretaria da Educação de João Pessoa)	Rogéria Melo de A. Viglioni	70	
9	27/08/2020	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	69	
	27/08/2020	Denúncia - Doc. 53670/20 - 8 arquivos		2 - 68	
8	27/08/2020	(Doc. 53670/20 - Denúncia) Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	67 - 68	
7	27/08/2020	(Doc. 53670/20 - Denúncia) Relatório Inicial	Ana Tereza Maroja P. do Vale	63 - 66	
6	27/08/2020	(Doc. 53670/20 - Denúncia) Despacho	Cons. André Carlo T. Pontes	61 - 62	
5	27/08/2020	(Doc. 53670/20 - Denúncia) Despacho	Énio Martins Norat	58 - 60	

Em 02/10/2020, ou seja, depois de ter sido confeccionado o relatório inicial, determinadas as citações e elaborado relatório de análise de defesa mantendo o entendimento inicialmente externado, a administração pública promoveu o cancelamento do pregão em foco, tombado nessa Corte de Contas sob a forma do Documento TC 51400/20:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 14955/20  
Documento TC 53670/20

49



**Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 2 de Outubro de 2020

**DOCUMENTO:** 51400/20  
**SUBCATEGORIA:** Licitações  
**JURISDICIONADO:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**ASSUNTO:** Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Laiz Mayarha Santos Alves de Menezes / REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTERCOBOVINO, SEMENTES, SOMBRITE E BANDEJAS, DESTINADOS AO SETOR DE EDUCAÇÃO ...

**CANCELAMENTO DE DOCUMENTO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que o documento sob o Nº 51400/20 foi cancelado mediante a seguinte justificativa:

**09031/2020 PROCESSO ADM. Nº. 2018/109869**

**OBJETO:** O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTERCO BOVINO, SEMENTES, SOMBRITE E BANDEJAS, DESTINADOS AO SETOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
 O Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 49 (caput), da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e demais alterações posteriores, torna público a decisão de revogar a licitação supracitada, em virtude da necessidade de readequar os termos do seu edital e posterior abertura de novo procedimento licitatório.

**João Pessoa, 01 de outubro de 2020.**

Gilberto Cruz de Araújo  
 Secretário de Educação e Cultura (Solicitação referente a Licitação Doc. 51400/20)

A partir destas informações, pode-se deduzir que a administração pública municipal promoveu o cancelamento da licitação em decorrência dos elementos descritos perante este Tribunal e das constatações apuradas pela Auditoria.

Assim, os fatos eram existentes e procedentes ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal. Por outro lado, não há maiores repercussões, porquanto o procedimento foi devidamente cancelado pela administração pública.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**1) Preliminarmente, CONHECER** da matéria como inspeção especial, e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **2) RECOMENDAR** que a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa observe integralmente as disposições da Lei 8.666/93; **3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 14955/20*  
*Documento TC 53670/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 14955/20**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI (CNPJ 29.220.447/0001-58), de propriedade pelo Senhor DANIEL HEESCH, subscrita pela Advogada, Dra. LILIANE ARRABAL PITA (OAB/PR 28983), em face da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão Senhor GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 09031/2020, materializado com a finalidade de aquisição de esterco bovino, sementes, sombrite e bandejas, destinados ao Setor de Educação Ambiental daquela Pasta, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- 1) Preliminarmente, CONHECER** da matéria como inspeção especial, e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
- 2) RECOMENDAR** que a Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa observe integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
- 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2020.

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 19:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 07:54



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO